



Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul

ESTADO DO PARANÁ

31 de dezembro de 2018, inclusive o:

- I - ajudado ou não;
 - II - parcelado, reparcelado, inadimplente ou não;
 - III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
 - IV - constituído por meio de ação judicial.
- V - qualquer outro originado de tarifas e serviços prestados pelo SAAE, independente da sua natureza.
- Parágrafo único - Somente os usuários titulares que estiverem regularmente inscritos no Cadastro do SAAE, poderão fazer jus aos benefícios do PROREC-SAAE, devendo a Divisão competente atualizar o cadastro mediante o fornecimento dos documentos exigidos.

Artigo 3º - A inclusão no PROREC-SAAE fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, SAAE, ajudizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Artigo 4º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observado a parcela mínima prevista no artigo 7º.

Artigo 5º - Os débitos consolidados até 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivos, desde que requeridos até o dia 30 de março de 2019, com exclusão parcial dos acréscimos decorrentes de juros, multas, correções e demais acréscimos legais, nos seguintes termos e proporções:

- I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento à vista, com a quitação em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
- I - com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento em até 05 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação da primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
- II - com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 06 até 10 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
- III - com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 11 até 15 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
- IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 16 até 36 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
- V - com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 37 até 60 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
- VI - sem desconto dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 60 até 120 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

§ 1º - O prazo de 30 de março de 2019, poderá ser prorrogado por até 90 dias pelo Diretor Superintendente, mediante portaria.

§ 2º - Em parcelamento igual ou superior a 10 parcelas mensais, sobre o valor apurado após confissão e devidamente atualizado mês a mês e nos termos desta lei, incidirá correção monetária mensal com base nos índices do INPC/IBGE.

Artigo 6º - A opção pelo PROREC-SAAE, considera-se formalizada mediante assinatura do Termo de Acordo e Confissão Dívida mediante Parcelamento do Débito, com o pagamento do confessado e consolidado ou primeira parcela de acordo.

Artigo 7º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$15,00 (quinze reais).

Artigo 8º - O pagamento da primeira parcela será em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia/fatura de recolhimento.

Artigo 9º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado, correção monetária e demais custas necessárias para o seu recolhimento.

Artigo 10 - A adesão ao PROREC-SAAE sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras vigentes, e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

- § 1º - A adesão ao PROREC-SAAE sujeita, ainda, o contribuinte: I - ao pagamento regular das parcelas de acordo com o vencimento posterior a data da opção;
- II - ao pagamento regular das faturas mensais com vencimento posterior a data da opção;
- III - confissão irrevogável e irretirável dos débitos a que se referem os arts. 1º e 2º, pelo seu valor integral;
- IV - desistência expressa e irrevogável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretirável da impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 2º - Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução e/ou cobrança judicial, o AFAAF, enquanto a suspensão do programa estiver sendo cumprido, mas esta suspensão não desconstituíra a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao REFIS.

a - Na desistência de ação judicial, que somente acontecerá ao final do parcelamento, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e processuais devidas, inclusive as de sucumbências.

b - A comprovação da desistência e renúncia da ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

c - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o SAAE, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando a integralidade dos benefícios concedidos por este programa.

d - Quando deferido o pedido de inclusão ao PROREC SAAE, e o referido débito for fruto de execução e/ou cobrança judicial, o AFAAF, enquanto a suspensão do programa estiver sendo cumprido, mas esta suspensão não desconstituíra a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao REFIS.

a - Na desistência de ação judicial, que somente acontecerá ao final do parcelamento, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e processuais devidas, inclusive as de sucumbências.

b - A comprovação da desistência e renúncia da ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

c - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o SAAE, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando a integralidade dos benefícios concedidos por este programa.

d - Quando deferido o pedido de inclusão ao PROREC SAAE, e o referido débito for fruto de execução e/ou cobrança judicial, o AFAAF, enquanto a suspensão do programa estiver sendo cumprido, mas esta suspensão não desconstituíra a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao REFIS.

Artigo 11 - O débitos recuperados, somente é liquidado:

- I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à Fazenda Municipal, mediante boleto/guia a ser expedido pela Divisão de Tributação ou equiparada;
- II - compensação, a critério da Administração e na forma estabelecida em Lei, após devido processo administrativo;

Artigo 12 - O usuário titular será excluído do PROREC SAAE, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III - inadimplência, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, ou ainda das duas últimas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;
- IV - inadimplência, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, ou ainda das duas últimas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;

Artigo 13 - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos de terceiros, através das hipóteses previstas em Lei.

Artigo 14 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos dos débitos em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Artigo 15 - Quando a opção/confissão contiver débitos ajudizados não garantidos, a expedição da certidão (mesmo que positiva com efeito negativo) prevista no art. 206 do CTN ou da Legislação Municipal somente ocorrerá após a homologação do PROREC-SAAE, ou com a apresentação dos comprovantes originais de recolhimento, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

Artigo 16 - O Diretor Superintendente editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de portaria.

Artigo 17 - Qualquer ato omissivo ou comissivo praticado por servidor público que afronte a presente lei, ensejará a medida das providências administrativas, inclusive em emissão fraudulenta de CND.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com prazo de vigência para fins de aplicação limitada a data de 30 de março de 2019 ou a advinda de prorrogação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, 31 dias do mês de janeiro de 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2599/2019

Súmula - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS –REFIS, NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de ALVORADA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes e/ou contribuintes do Município, que o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais –REFIS, tem por objetivo a regularização de débitos do Município de Alvorada do Sul, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidas os requisitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte vencidos até 31/12/2018 (trinta e um de dezembro de dois mil e dezoito) para com a Fazenda Municipal, ou ainda que tenham sido objeto de parcelamentos e reparcelsamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ajudizados, em dívida ativa ou não, e se dará mediante termo de declaração espontânea de confissão de dívida, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - O REFIS alinha todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2018, inclusive o:

- I - ajudado ou não;
- II - parcelado, reparcelado, inadimplente ou não;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS, devendo a Divisão Tributária atualizar o cadastro mediante o fornecimento dos documentos exigidos.

Artigo 3º - A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajudizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Artigo 4º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, observado a parcela mínima prevista no artigo 7º.

Artigo 5º - Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses sucessivos, desde que requeridos até o dia 30 de março de 2019, com exclusão parcial dos acréscimos decorrentes de juros, multas, correções e demais acréscimos legais, nos seguintes termos e proporções:

- I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento à vista, com a quitação em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
 - I - com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento em até 05 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação da primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
 - II - com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 06 até 10 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
 - III - com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 11 até 15 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
 - IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 16 até 24 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
 - V - com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 25 até 36 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
 - VI - sem desconto dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 37 até 48 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
- § 1º - O prazo de 30 de março de 2019, poderá ser prorrogado por até 90 dias pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 2º - Em parcelamento igual ou superior a 06 parcelas mensais, sobre o valor apurado após confissão e devidamente atualizado nos termos desta lei, incidirá correção monetária mensal com base nos índices do INPC/IBGE.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada mediante assinatura do Termo de Acordo e Confissão Dívida mediante Parcelamento do Crédito Tributário, com o pagamento do crédito consolidado ou primeira parcela de acordo.

Artigo 7º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$35,00 (trinta e cinco reais).

Artigo 8º - O pagamento da primeira parcela será em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento.

Artigo 9º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado, correção monetária e demais custas necessárias para o seu recolhimento.

Artigo 10 - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras vigentes, e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte: I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III - confissão irrevogável e irretirável dos débitos a que se referem os arts. 1º e 2º, pelo seu valor integral;
- IV - desistência expressa e irretirável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretirável da impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 2º - Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido, mas esta suspensão não desconstituíra a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao REFIS.

a - Na desistência de ação judicial, que somente acontecerá ao final do parcelamento, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e processuais devidas, inclusive as de sucumbências.

b - A comprovação da desistência e renúncia da ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

c - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o

débito integralmente, desprezando a integralidade dos benefícios concedidos por este programa.

§ 4º - Quando deferido o pedido de inclusão ao REFIS, o referido débito for fruto de execução fiscal, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Artigo 11 - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

- I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à Fazenda Municipal, mediante boleto/guia a ser expedido pela Divisão de Tributação;
- II - compensação, a critério da Administração e na forma estabelecida em Lei, após devido processo administrativo;

Artigo 12 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III - inadimplência, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, ou ainda das duas últimas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;

§ único - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e sujeição aos gravames legais;

Artigo 13 - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas em Lei.

Artigo 14 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Artigo 15 - Quando a opção/confissão contiver débitos ajudizados não garantidos, a expedição da certidão (mesmo que positiva com efeito negativo) prevista no art. 206 do CTN ou da Legislação Municipal somente ocorrerá após a homologação do Refis, ou com a apresentação dos comprovantes originais de recolhimento, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

Artigo 16 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decreto.

Artigo 17 - Qualquer ato omissivo ou comissivo praticado por servidor público que afronte a presente lei, ensejará a medida das providências administrativas, inclusive em emissão fraudulenta de CND.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com prazo de vigência para fins de aplicação limitada a data de 30 de março de 2019 ou a advinda de prorrogação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, 31 dias do mês de janeiro de 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - PREFEITO MUNICIPAL



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

ALVORADA DO SUL - PR

PORTARIA Nº 039/2019

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER 15 (QUINZE) dias de Férias atinentes ao período de 2017-2018 (quinze dias), ao (a) Servidor (a), CLEONILDA ROCHA DA SILVA, ocupante da Função do Cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 02 de janeiro de 2018, regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Divisão de Hospital, pela Fundação Municipal de Saúde, entidade desta Prefeitura Municipal, a partir do dia 04 de fevereiro de 2019 a 18 de fevereiro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 19 de fevereiro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
SÉRGIO MARTINS - Secretário Municipal de Saúde

EDITAL Nº004/2019.

A Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, convoca o candidato aprovado no Processo de Seleção Simplificado – PSS, aberto pelo Edital n.º 006/2018 – de 21/03/2018, e retificados pelos Editais nº 007 e 008/2018 – de 02/04/2018, inscrições homologadas pelo edital nº010/2018 – de 20/04/2018, e divulgado resultado final pelo edital nº014/2018 – de 04/05/2018, e homologado pelo edital nº015/2018 – de 07 e maio de 2018, abaixo descritos, com respectivo código de inscrição, para efetivar contratação.

CLASSIF	Nº DE INSC	NOME	CARGO	IDENTIDADE
002	001	MARIA DE FATIMA ROSA	TECNICO DE ENFERMAGEM	2.238.712-0 - SSP

Os candidatos deverão comparecer a Divisão de Recursos Humanos, desta Fundação de Saúde, no prazo de 05(cinco) dias úteis para procedimentos de nomeação.

EDIFÍCIO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANA, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

SÉRGIO MARTINS - Diretor Superintendente da FUNSAUDE
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - Prefeito Municipal



AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ALVORADA DO SUL - PR

PORTARIA Nº 020/2019.

A SECRETARIA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER 10 (DEZ) dias de Férias atinentes ao período de 2018-2019 (dez dias), ao (a) Servidor (a), ALISSON FERNANDA DA SILVA RUFINO, ocupante da Função do Cargo de FISCAL ADMINISTRATIVO, pertencente ao quadro de Pessoal Efetivo, admitido (a) em 03 de janeiro de 2006, regido (a) pelo Regime "Estatutário", lotado (a) no (a) Divisão de Tributação, pela Autarquia Municipal de Educação, entidade desta Prefeitura Municipal, a partir do dia 28 de janeiro de 2019 a 06 de fevereiro de 2019, devendo retornar em sua atividade no dia 07 de fevereiro de 2019, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul Estado do Paraná.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

PAULO CEZAR DOS SANTOS - Divisão de Recursos Humanos
JULIANA RIPOL MARTIN - Secretária Municipal de Educação

Errata

A Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, reifica o extrato de aviso de publicação da dispensa de licitação 02/2019, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NA AREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REPARO NO CEI (CENTRO DE EDUCAÇÃO SOCIAL) CRIANÇA ESPERANÇA SITUADO NO DISTRITO ESPERANÇA DO NORTE DESTA MUNICIPALIDADE, publicada em seu diário oficial eletrônico, Edição 1.252, página 8, datado de 30 de janeiro de 2019, e no jornal da cidade editado 8.115, página 2 datado do dia 01 de fevereiro de 2019 conforme abaixo descreve:

Onde se lê:
EXTRATO DE CONTRATO 1/2019
Retifica-se:
EXTRATO DE CONTRATO 2/2019
Onde se lê:
Processo de dispensa nº 1/2019
Retifica-se:
Processo de dispensa nº 2/2019
Onde se lê:
Valor R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)
Retifica-se:
Valor R\$ 31.077,98 (trinta e um mil, setenta e sete reais e noventa e oito centavos)
EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO GONÇALVES DE MELLO" DE ALVORADA DO SUL, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2018.

Roberes Rivellino da Silva - Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de Florestópolis

ESTADO DO PARANÁ

Rua Santo Inácio, 161 • Fone (43) 3662-1222 • CEP 86.165-000 • Florestópolis • PR

CNPJ 75.845.495/0001-59

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 025/2019

Pregão Presencial nº 015/2019

O Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001/2019, de 03/01/2019, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 15/02/2019 às 09 horas, no endereço sito a Rua Santo Inácio, 161, FLORESTÓPOLIS - PR, a reunião de recebimento e abertura das documentação e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação nº 025/2019 na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2019.

Informamos que a Integra do Edital encontra-se disponível no endereço supracitado ou através do link: <http://portal.florestopolis.pr.gov.br/>.

Objeto da Licitação: Aquisição de medicamentos destinados a atender a demanda básica da farmácia municipal.

Valor Total Máximo: R\$ 244.980,18 (Duzentos e Quarenta e Quatro Mil Novecentos e Oitenta Reais e Dezoito Centavos).

FLORESTÓPOLIS, 04 de fevereiro de 2019.

Devanir de Abreu - Pregoeiro

DECRETO Nº 013/2019

NELSON CORREIA JUNIOR, Prefeito municipal, de Florestópolis, Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos da vigente legislação, a SUBDIVISÃO do lote urbano de terras sob o nº. 18 da quadra nº 07, medindo 342,30 m², localizado no loteamento JARDIM DAS FLORES, desta cidade de Florestópolis, contendo como benfeitoria uma casa de madeira medindo 35,00 m² e uma casa de alvenaria medindo 35,00 m², de propriedade de VERA LUCIA BENTO PACHECO, em 02 (dois) lotes que passarão a denominar-se lote 18, medindo 167,30 m², contendo benfeitoria residencial em madeira e, e lote 18-A medindo 175,00 m² contendo a benfeitoria residencial em alvenaria, possuindo as seguintes medidas, divisas e confrontações:

LOTE 18 – QUADRA 07
JARDIM DAS FLORES
ÁREA : 167,30 m²
Cadastro imobiliário nº 3431
F R E N T E : Com a Rua das Jasmim, nº 781, com 8,00 metros de extensão mais um desenvolvimento em curva com 9,42 metros de extensão.
LADO DIREITO : Com o lote nº 19, com 12,50 metros de extensão.
LADO ESQUERDO : Com a Rua das Orquídeas com 6,50 metros de extensão.
F U N D O : Com o lote nº 18-A, com 14,00 metros de extensão.
LOTE 18 - A – QUADRA 07
JARDIM DAS FLORES
ÁREA : 175,00 m²
Cadastro imobiliário nº 2790
F R E N T E : Com a Rua das Orquídeas, nº 785, com 12,50 metros de extensão.
LADO DIREITO : Com o lote nº 18, com 14,00 metros de extensão.
LADO ESQUERDO : Com o lote nº 17, com 14,00 metros de extensão.
F U N D O : Com o lote nº 19, com 12,50 metros de extensão.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário. EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, aos 31 dias do Mês de Janeiro de 2019.

Nelson Correia Junior - Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2019.

MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS – PR.

CONTRATADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA NOVA LTDA – EPP.

CNPJ: 11.689.116/0001-04.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR REFORMA DO EDIFÍCIO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR.

VALOR: R\$ 30.870,80 (TRINTA MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

EMENDAMENTO LEGAL: ART. 24, XXVI, Lei 8666/93.

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

DATADO DE: 04/02/19.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, Nelson Correia Junior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 – HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

- a) Processo Nºº : 12/2019
- b) Licitação Nºº : 6/2019
- c) Modalidade : Pregão;
- d) Data Homologação : 04/02/2019
- e) Objeto Homologado : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR REFORMA DO EDIFÍCIO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR.

08.244.020.2.044 - Manutenção da Divisão de Assistência Social

f) Forneecedor e Itens declarados Vencedores (chf. Cotação):

Fornecedor: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA NOVA LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 11.689.116/0001-04					
Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	REFORMA DO EDIFÍCIO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR		1,00	R\$30.870,6000	R\$30.870,6000

Valor Total Homologado - R\$30.870,60

Florestópolis, 04 de fevereiro de 2019.

Nelson Correia Junior - PREFEITO MUNICIPAL

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Amparado pelos fundamentos expostos na decisão da Comissão de Licitação no procedimento administrativo nº 026/2019, da Prefeitura do Município de Florestópolis, e pelo disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a Dispensa de Licitação para Aquisição de reagente DPO, destinado ao controle de qualidade da água para abastecimento público distribuída pela SANEPAR e celebração de contrato com Higitech Comercio de Produtos para Higiene Profissional, pelo preço total de R\$ 1.759,20 (Mil Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Vinte Centavos).

Florestópolis, 04 de fevereiro de 2019.

Nelson Correia Junior - Prefeito do Município de Florestópolis



SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

SERTANÓPOLIS - PR



PORTARIA Nº 014, 04 DE JANEIRO DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre os descontos de Faltas e Atrasos ao Serviço, para fins de cumprimento do Artigo 179 da Lei Municipal nº 2029/12, e o seus preceitos:

ILTO DE SOUZA, Diretor Superintendente do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei - RESOLVE:

Artigo 1.º) - Determinar o desconto de faltas apuradas